



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 259 /2004

**Sessão:** 75ª Ordinária de 12 de Maio de 2004

**Processo Nº:** 1/2949/2003

**Auto de Infração Nº:** 1/200309102

**Recorrente:** Maésio Cândido Vieira

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – Atraso de recolhimento do imposto. Regime Especial de Fiscalização e Controle. Nulidade absoluta da ação fiscal conforme o disposto no Art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Acusa o presente auto de infração:

“Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária, realizada através do Regime Especial de Fiscalização e Controle. ICMS referente ao Regime Especial de Fiscalização conforme Portaria 0726/2003 correspondente ao dia 04.08.2003 no valor de 779,26”.

O autuante indica os dispositivos infringidos, o comando legal sancionatório e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Representado por advogado legalmente constituído, a empresa autuada apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando, não ter sido intimada para proceder ao recolhimento do imposto. Alega, ainda, inconstitucionalidade por entender que o regime imposto é uma sanção política que vai de encontro ao princípio inculcado no inc. XIII art. 5º e 170 ambos da Carta Magna de 1988. Cita e transcreve ensinamentos doutrinários de diversos autores, requerendo alternativamente ao final do arrazoado a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente.

No recurso interposto, o advogado do recorrente, reitera os argumentos apresentados na fase impugnatória, assinalando:

1. Ausência do Termo de Intimação;
2. Desrespeito ao Princípio da Publicidade;
3. Inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização e Controle;
4. Restrição à liberdade no exercício da atividade econômica.

Ao final da peça recursal requer seja reformada a decisão recorrida.

Às fls. 50 dos autos, a Consultoria Tributária se manifesta e sugere a nulidade da ação fiscal, sendo acompanhada na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

#### **VOTO DA RELATORA :**

Cuida a acusação constante da peça inicial de falta de recolhimento diário do imposto apurado referente ao dia 04.08.2003, no valor de R\$ 779,26 (setecentos e setenta e nove reais e vinte seis centavos), por determinação da



Portaria 0726/2003, que aplicou à empresa autuada, Regime Especial de Fiscalização e Controle, fixando prazo especial e sumário para recolhimento do ICMS devido.

O exame dos presentes autos demonstra que tem razão a consultora tributária quando opina em seu ilustrado parecer, integralmente acolhido pela douta PGE, pela nulidade da ação fiscal em apreço.

Com efeito, o agente fiscal designado para executar as tarefas impostas pelo Regime Especial de Fiscalização e Controle, recebeu a Ordem de Serviço nº 2003.17073 no dia 05.08.2003 e emitiu o Termo de Início de Fiscalização no dia 06.08.2003, datas posteriores ao período da acusação fiscal: dia 04.08.2003.

No caso, a lavratura do Termo de Início devidamente cientificado pelo contribuinte constitui o marco do procedimento fiscalizatório.

Nesse tocante, o artigo 821 do Decreto 24.569/97, dispõe que “a ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:”

Não fosse a presente ação fiscal referente ao Regime Especial de Fiscalização e Controle, não haveria nenhuma restrição ao exame de período anterior ao início da ação fiscal. Aliás, é regra comum o exame de períodos pretéritos. Entretanto, neste caso, o procedimento fiscalizatório visto tratar-se de um regime especial de fiscalização com o recolhimento diário do imposto devido, ocorre em tempo presente.

Bem, como o contribuinte tomou ciência do procedimento fiscal somente no dia 06 de Agosto de 2003 e a acusação fiscal refere-se ao dia 04.08.03, não vejo como o autuado poderia ter adotado as medidas determinadas pela Portaria de nº 0726/2003 do Secretário da Fazenda, porquanto, era de seu desconhecimento.

Destarte, tratando-se, no presente caso de exigência referente ao dia 04.08.03, entendo ser defeso à autoridade autuante reclamar o ICMS diário de período anterior à ciência do acusado.

*AM*

Vê-se, portanto, com absoluta pertinência a falha formal ensejadora de nulidade absoluta por impedimento do autuante nos termos do artigo 32 da Lei 12.732/97, onde se lê:

“São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada na instância singular julgando NULA a presente acusação fiscal em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



É o voto.

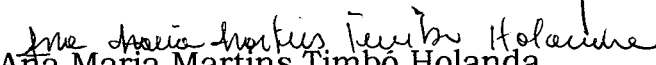
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente contribuinte Maésio Cândido Vieira e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada na instância monocrática e em grau de preliminar declarar a NULIDADE do auto de infração nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro José Gonçalves Feitosa

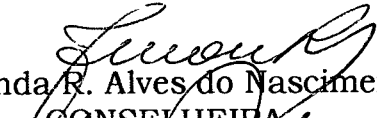
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de Julho de 2.004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Ceza C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO